

11 DE JANEIRO DE 2022

FLASH NORMATIVO

XEQUE-MATE À CORRUPÇÃO?

O Decreto-Lei n.º 109-E/2021, de 9 de dezembro, veio criar o **Mecanismo Nacional Anticorrupção** e estabelecer o **Regime Geral de Prevenção da Corrupção**, corporizando, de forma aparentemente mais robusta, a implementação de instrumentos anticorrupção como os **programas de cumprimento normativo**, incluindo os planos de prevenção ou gestão de riscos, os códigos de ética e de conduta, programas de formação, os canais de denúncia e a designação de um responsável pelo cumprimento normativo.

Desde logo, para os efeitos do presente decreto-lei, entende-se por corrupção (e infrações conexas) os crimes de corrupção, recebimento e oferta indevidos de vantagem, peculato, participação económica em negócio, concussão, abuso de poder, prevaricação, tráfico de influência, branqueamento ou fraude na obtenção ou desvio de subsídio, subvenção ou crédito.

E a efetividade destes novos instrumentos anticorrupção passa pela aplicação de sanções, designadamente contraordenacionais, aplicáveis ao setor público mas também ao setor privado, para a não adoção ou adoção deficiente dos citados programas de cumprimento normativo, sendo que, para facilitar a adequada adaptação das entidades abrangidas por este regime, fixou-se a sua entrada em vigor no prazo de 180 dias após a sua publicação e a sua produção de efeitos de forma faseada (designadamente, em matéria contraordenacional).

Importa destacar que este Regime Geral de Prevenção da Corrupção é aplicável às peças coletivas com sede em Portugal, e também às Sucursais, que empreguem 50 ou mais trabalhadores, sendo igualmente **“entidades abrangidas” os serviços e as peças coletivas da administração direta e indireta do Estado**, das regiões autónomas, das autarquias locais e do setor público empresarial que empreguem 50 ou mais trabalhadores (aplicando-se também às entidades administrativas independentes e ao Banco de Portugal).

Para este efeito, as entidades abrangidas devem adotar e implementar um programa de cumprimento normativo que inclua, pelo menos, (i) um plano de prevenção de riscos de corrupção, (ii) um código de conduta, (iii) um programa de formação e (iv) um canal de denúncias, a fim de prevenirem, detetarem e sancionarem atos de corrupção e infrações conexas, levados a cabo contra ou através da entidade.

Por outro lado, as entidades abrangidas deverão designar, como elemento da direção superior ou equiparado, um responsável pelo cumprimento normativo, que garante e controla a aplicação do programa de cumprimento normativo.

Em suma, estas entidades abrangidas passam a estar obrigadas a implementar um **plano de prevenção de riscos de corrupção** que abranja toda a sua organização e atividade, e que contenha **(i)** a identificação, análise e classificação dos riscos e das situações que possam expor a entidade a atos de corrupção, incluindo aqueles associados ao exercício de funções pelos titulares dos órgãos de administração e direção, e **(ii)** medidas preventivas e corretivas que permitam reduzir a probabilidade de ocorrência e o impacto dos riscos e situações identificados, sendo, ainda, de realçar o seguinte:

- No caso de as entidades abrangidas se encontrarem em relação de grupo, pode ser adotado e implementado um único plano de prevenção de riscos de corrupção que abranja toda a organização e atividade do grupo;
- **O plano de prevenção de riscos de corrupção é revisto a cada três anos** *ou* sempre que se opere uma alteração nas atribuições ou na estrutura orgânica ou societária da entidade que justifique a sua revisão;
- As entidades abrangidas asseguram a publicidade do plano de prevenção de riscos de corrupção aos seus trabalhadores, através da intranet e na sua página oficial na Internet.

Paralelamente, as entidades abrangidas deverão adotar um **código de conduta** que estabeleça o conjunto de princípios, valores e regras de atuação de todos os dirigentes e trabalhadores em matéria de ética profissional, tendo em consideração as normas penais referentes à corrupção e os riscos de exposição da entidade a estes crimes, sendo que:

- O **código de conduta** é revisto a cada três anos *ou* sempre que se opere alteração nas atribuições ou na estrutura orgânica ou societária da entidade que justifique a sua revisão;
- As entidades abrangidas asseguram a publicidade do código de conduta aos seus trabalhadores, através da intranet e na sua página oficial na Internet.

As entidades abrangidas terão, ainda, de assegurar que **(i)** dispõem de **canais de denúncia interna** e dão seguimento a denúncias de atos de corrupção e infrações conexas, respondendo pelas contraordenações previstas na legislação aplicável a esta matéria, e **(ii)** asseguram a realização de programas de formação interna a todos os seus dirigentes e trabalhadores, com vista a que estes conheçam e compreendam as políticas e procedimentos de prevenção da corrupção implementados.

O **órgão de administração** ou dirigente das entidades abrangidas é responsável pela adoção e implementação dos programas de cumprimento normativo previstos no presente regime, devendo as entidades privadas abrangidas implementar **procedimentos e mecanismos internos de controlo** que abranjam os principais riscos de corrupção identificados no **plano de prevenção de riscos de corrupção**, sendo que, designadamente para efeitos de contratação pública, os procedimentos e mecanismos de controlo interno devem constar de manuals de procedimentos adequadamente publicitados.

Consagra-se também que é punível como contraordenação a violação das obrigações referentes aos programas de cumprimento normativo, prevendo-se **coimas** que podem ir até (euro) 44 891,81, tratando-se de pessoa coletiva ou entidade equiparada.

Os **titulares do órgão de administração** ou dirigentes das pessoas coletivas ou entidades equiparadas, podem ser, em certas circunstâncias, diretamente **responsáveis** pelas citadas contraordenações, sendo também subsidiariamente responsáveis pelo pagamento das coimas aplicadas, uma vez verificadas as condições para tal.

Pode também ser aplicada, em função da gravidade do facto e da respetiva culpa, a sanção acessória de publicidade da condenação, designadamente num jornal nacional, regional ou local.

Registe-se, a este propósito, que, em regra, tal **regime contraordenacional** só **produzirá efeitos um ano após a entrada em vigor** deste decreto-lei, sendo que, no caso das entidades de direito privado abrangidas que se enquadrem como média empresa, este regime só produzirá efeitos dois anos após a entrada em vigor do presente decreto-lei.

Assinale-se, por fim, que este decreto-lei também cria o **Mecanismo Nacional Anticorrupção**, entidade administrativa independente - e dotada de uma pesada e complexa estrutura orgânica - com personalidade jurídica de direito público, poderes de autoridade e autonomia administrativa e financeira, que tem por missão garantir a efetividade de políticas de prevenção da corrupção e de infrações conexas, detendo poderes de iniciativa, de controlo e de sanção e competindo-lhe, entre outras atribuições:

- Emitir orientações e diretivas a que devem obedecer os programas de cumprimento normativo previstos no **Regime Geral de Prevenção da Corrupção**;
- Planear o controlo e fiscalização do **Regime Geral de Prevenção da Corrupção**;
- Fiscalizar o cumprimento das normas estabelecidas no **Regime Geral de Prevenção da Corrupção**;
- Instaurar, instruir e decidir os processos relativos à prática das contraordenações previstas no **Regime Geral de Prevenção da Corrupção**.

Concluindo, face aos múltiplos instrumentos contidos no presente decreto-lei, e acima apenas sumarizados, resta, "unicamente", saber se os mesmos contribuirão, efetivamente (e como apregoado), para **(i)** reforçar os laços de confiança entre os cidadãos, as comunidades e as suas instituições democráticas, **(ii)** melhorar o conhecimento, a formação e as práticas institucionais em matéria de transparência e integridade, e **(iii)** prevenir e detetar os riscos de corrupção na ação pública, designadamente através do comprometimento do setor privado na prevenção, deteção e repressão da corrupção, ou se, ao invés - e à imagem de outros compromissos falhados nesta matéria - representarão (mais) uma montanha burocrática que pariu um enfezado rato corrupto...